



Processo nº : 11070.002009/2005-61
Recurso nº : 135.300
Acórdão nº : 203-11.993

Recorrente : INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. NÃO CABIMENTO.

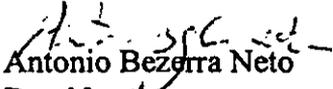
Não comprovado o dolo do contribuinte em fraudar o Fisco, inaplicável a multa qualificada de 150%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.**

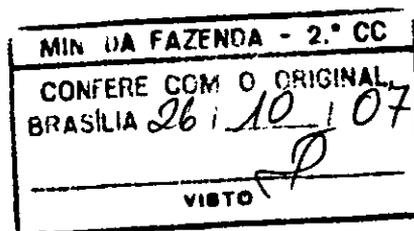
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício 150% para 75%. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Luiz Elemer Lunkes Mielke.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Processo nº : 11070.002009/2005-61
Recurso nº : 135.300
Acórdão nº : 203-11.993

Recorrente : INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.467, de 07/04/06, que manteve a multa qualificada e a representação fiscal para fins penais, por entender que a conduta do contribuinte descrita no Auto de Infração originário constituiria, em tese, crime contra a ordem tributária.

Vem a contribuinte alegar que a prática apontada como delituosa, na realidade, expressou mero atraso na sua escrituração contábil, o que estaria longe de caracterizar o delito previsto na lei dos crimes contra a ordem tributária. Alega também já ter havido o pagamento do principal, razão pela qual a multa qualificada e a representação fiscal para fins penais deveriam ser reformadas.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/10/07
VISTO

©



Processo nº : 11070.002009/2005-61
Recurso nº : 135.300
Acórdão nº : 203-11.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Primeiramente, cabe delimitar a presente lide à questão da qualificação da multa.

O cerne da questão, então, é analisar a conduta praticada pelo contribuinte quando da fiscalização contra ele procedida e verificar se tal questão, em tese, constitui indício de crime à ordem tributária a ensejar representação fiscal para fins penais e multa qualificada de 150%.

A conduta apontada pela decisão recorrida, reiterando os fatos descritos no Auto de Infração, é a que segue:

"No caso da COFINS, objeto de verificação neste processo, considerando os créditos apurados em virtude na não-cumulatividade (art. 3º da 10.833/2003), não foram verificadas diferenças de débitos a pagar no período de 02/2004 a 11/2004, porém, nos período fiscalizado quando da vigência da cumulatividade, 01/2003 a 01/2004, período em relação ao qual foram ratificadas as DCTFs quando já iniciado o procedimento fiscal, foram apurados débitos em todos os meses (...), sendo que dos débitos apurados apenas parte dos débitos de 05/2003 e 08/2003 foram declarados em DCTF e também pagos, sendo que os demais débitos foram incluídos nas DCTF's retificadoras e parte paga na mesma data, conforme pode ser observado no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS" (fls. 83), onde estão relacionadas os débitos apurados, débitos declarados nas DCTFs originais e seu pagamento, débito informado nas DCTF's retificadoras e a situação do débito declarado (pago ou saldo a pagar).

(...)

Considerando que o contribuinte não prestou as informações corretas nas declarações originalmente entregues (DCTF's), retificando-as já sob procedimento fiscal, prática com a qual inseriu originalmente informações incorretas e omitiu informações da Receita Federal buscando o não pagamento dos débitos e evitando que o órgão pudesse tomar medidas de cobrança cabíveis, incorreu em prática definida como crime contra a ordem tributária."

Contra a discrepância acima o contribuinte alega apenas que tal se deu apenas por estar em atraso na sua apuração contábil-fiscal, e que se prestigiado o entendimento da Autoridade *a quo* melhor seria ter restando inerte às exigências do Fisco quando efetivação da fiscalização.

Contudo, em que pesem as frágeis alegações do Recorrente, não restaram nos autos a comprovação efetiva do ânimo fraudulento do contribuinte sendo este um requisito para a aplicação da multa qualificada de 150%.

Por conseguinte, considerando a lide já delimitada, voto no sentido de julgar procedente o presente o presente Recurso Voluntário apenas para reduzir a multa de 150% para 75% em razão da não demonstração do ânimo doloso do contribuinte em fraudar o Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/ 10 107
VISTO